



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000203-16.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARCELO CORREA DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para, cassada a r. decisão que determinou a realização de exame criminológico, determinar que o pedido de progressão seja reapreciado à vista dos elementos constantes dos autos e dos requisitos legais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0000203-16.2025.8.26.0509

AGRAVANTE: MARCELO CORREA DE JESUS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: ARAÇATUBA

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO Recurso defensivo voltado à progressão de regime. Alegação de desnecessidade do exame criminológico e preenchimento dos requisitos da progressão. No caso, a determinação de realização de exame criminológico se fundou exclusivamente na gravidade abstrata do delito pelo qual foi condenado o sentenciado. Nos termos da Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado. Necessidade de reforma da decisão, a fim de determinar que o pedido seja reapreciado à vista dos elementos constantes dos autos e dos requisitos legais. Decisão cassada. Agravo provido em parte.

Voto n. 52.781

1. Cuida-se de agravo em execução interposto por **MARCELO CORREA DE JESUS**, inconformado com a r. decisão¹ proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. CAMILA PAIVA PORTERO, que determinou a realização de exame criminológico antes de apreciar pedido de progressão de regime.

Sustenta a Defesa a desnecessidade da realização do exame criminológico e

¹ Fls. 74

que o sentenciado preenche os requisitos necessários à progressão de regime. Requer, nestes termos, o provimento do agravo, a fim de, afastada a determinação de realização de exame criminológico, deferir-se a progressão.

Em contraminuta, pugna o Ministério Público pelo improvimento do reclamo.²

A r. decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

2. É caso de parcial provimento do agravo.

É certo que a Lei n. 10.792/03 alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, condicionando os benefícios, tão somente, ao cumprimento do requisito objetivo e ao bom comportamento carcerário, demonstrado por meio de atestado fornecido pelo Diretor do estabelecimento prisional.

A partir de então, instalou-se controvérsia acerca da persistência da possibilidade de exigência, pelo juiz, de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo necessário à consecução de benesses.

Alguns sustentaram que esse requisito, a partir daquela lei, se limitava ao bom comportamento carcerário; outros, porém, defenderam que a progressão continuava sujeita ao *mérito* do sentenciado, que é muito mais amplo do que a mera

² Fls. 32/36.

ausência de faltas disciplinares, e deveria continuar sendo aferido através de exame criminológico.

Pouco a pouco foi se firmando em nossos Tribunais Superiores o entendimento de que continua assegurada ao Juiz a possibilidade de exigir exame criminológico para a progressão, desde que isso se faça necessário em face de peculiaridades do caso concreto e o Juiz o determine de forma fundamentada.

A controvérsia foi então sanada pela Súmula Vinculante n. 26 do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a submissão do sentenciado a exame criminológico demanda decisão fundamentada³.

Recentemente a Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabeleceu a exigência do exame criminológico. Enquanto a lei anterior somente o previa como obrigatório na progressão do regime fechado para o semiaberto, a nova lei passa a exigí-lo para qualquer progressão.

Trata-se, a meu ver, de lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência.

Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado.

Confira-se, a propósito, recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

³ “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Pois bem.

No presente caso, o sentenciado cumpre penas de 8 anos e 4 meses de reclusão, por roubo circunstanciado.

Encaminhado expediente objetivando a progressão de regime prisional, os autos foram conclusos à digna Magistrada, proferindo-se a decisão que, nos seguintes termos, determinou a realização do exame criminológico:

“(…) considerando-se que o(s) crime(s) atribuído(s) ao sentenciado é (são) da maior

gravidade (art. 157 § 2º, II, Parte A, I § 3º, I c/c art. 70 "caput" do(a) CP), bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 20/01/2030, determino a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime semiaberto possa ser analisado de forma mais criteriosa. A possibilidade da avaliação do requisito subjetivo, aliás, encontra amparo na Jurisprudência vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” - Súmula Vinculante nº. 26”⁴.

Determinou-se, pois, a elaboração da perícia de forma lacônica e genérica, que se amoldaria a toda e qualquer execução penal pela prática de roubo.

Como já dito acima, conquanto possível a determinação de submissão do sentenciado a exame criminológico, tal decisão não prescinde de fundamentação concreta.

De ver-se, ainda, que a gravidade abstrata do delito pelo qual foi condenado o agravante já repercutiu na pena a ele imposta e, conseqüentemente, no lapso exigido para a progressão.

Assim, o agravo comporta provimento para anular a decisão, a fim de que a nobre Magistrada reaprecie o pleito deduzido e, se entender pela necessidade de realização de exame criminológico, que o determine por meio de decisão

⁴ Fl. 74



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concretamente fundamentada.

Por fim, registre-se que, não tendo sido apreciado pelo Juízo a quo o pedido formulado, incabível que esta Corte o faça diretamente, sob pena de supressão de instância.

3. Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso para, cassada a r. decisão que determinou a realização de exame criminológico, determinar que o pedido de progressão seja reapreciado à vista dos elementos constantes dos autos e dos requisitos legais.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR